

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

HUGO RAFAEL DUARTE SANTOS

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E OS
CRIMES DE GUERRA

CARUARU

2019

HUGO RAFAEL DUARTE SANTOS

**A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E OS
CRIMES DE GUERRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao professor Msc. José Armando de Andrade, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial à aprovação no Curso de Bacharelado em Direito.

CARUARU

2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 A análise do fenômeno da imprescritibilidade.....	7
1.2 Os conflitos entre as leis internacionais em relação aos crimes de guerra e direitos humanos	8
1.3 A imprescritibilidade sobre o ponto de vista do direito internacional	10
1.4 A ultratividade em relação a imprescritibilidade	11
2. AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPRESCRITIBILIDADE SOBRE OS CRIMES CONTRA HUMANIDADE	12
3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRESCRIÇÃO.....	13
3.1 Os primórdios do fenômeno da prescrição	13
3.2 A função da prescrição e da imprescritibilidade e a importância de dois fatores	14
4. A IMPRESCRITIBILIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL	16
4.1 Os tribunais internacionais e a suas posições em relação a imprescritibilidade dos crimes de guerra	16
4.2 A atuação dos tribunais penais internacionais nos dias atuais.....	18
5. Aplicação.....	20
5.1 A aplicabilidade dos tribunais penais internacionais no âmbito jurídico nacional de vários países	20
5.2 A imprescritibilidade aplicada ao estudo de casos de crimes contra a humanidade.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade a análise do fenômeno da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e em períodos de guerra. Para tanto, fez-se uso da metodologia dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre o fenômeno e estabeleceram-se pontes entre o conceito na Teoria Geral do Direito e em situações pontuais no Direito Comparado. Além disso, através de uma pesquisa de cunho explicativo, procurou-se definir o papel e a atuação do Tribunal Penal Internacional em crimes dessa natureza, destacando a sua importância e a relação entre este e os ordenamentos jurídicos pátrios. Conclui-se que, embora se reconheça as dimensões dos referidos crimes e da necessidade de universalização do tema, independente de questões particulares dos países, nem sempre as sanções implicam em penas proporcionais e, ainda, há questões políticas envolvidas nas denúncias. Dessa forma, a imprescritibilidade é ferramenta fundamental para caracterização desses crimes, permitindo que, independente de vontades políticas momentâneas, o Tribunal Penal Internacional alcançará o fato na medida em que a denúncia chega à sua apreciação. Como conclusão principal, este estudo defende a necessidade de se constitucionalizar a imprescritibilidade de tais crimes para dar ainda maior força normativa a este instituto.

Palavras-chave: Imprescritibilidade, Crimes contra a Humanidade, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the phenomenon of the imprescriptibility of crimes against humanity and in times of war. For this purpose, deductive methodology was used, based on general concepts about the phenomenon and bridges were established between the concept in the General Theory of Law and in specific situations in Comparative Law. In addition, through an explanatory research, it sought to define the role and performance of the International Criminal Court in crimes of this nature, highlighting its importance and the relationship between it and the national legal systems. It is concluded that, although the dimensions of these crimes and the need for universalization of the theme are recognized, regardless of particular issues in the countries, sanctions do not always imply proportional penalties and, still, there are political issues involved in complaints. Thus, imprescriptibility is a fundamental tool for the characterization of these crimes, allowing that, regardless of momentary political wills, the International Criminal Court will reach the fact as the complaint comes to its appreciation. As a main conclusion, this study defends the need to constitutionalize the imprescriptibility of such crimes to give even greater normative force to this institute.

Keywords: Imprescriptibility, Crimes against Humanity, International Criminal Court.

1.INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, o ser humano provou o que pode fazer de mal e de bom no mundo afora, e as guerras ao longo dos tempos é uma prova disso, “Todas as guerras são capazes de revelar o pior da natureza humana. (DANTAS,2014, p.12)”. É um dos motivos das guerras serem onde ocorrem mais crimes contra os direitos humanos: tortura, assassinatos de milhões de pessoas durante o conflito armado, mas durante esses conflitos muitos crimes acabam passando impunes e com o tempo são até esquecidos e os praticantes desses crimes não chegam nem a serem punidos, esse é um dos motivos principais de muitos países e muitas organizações e tribunais internacionais tornarem imprescritíveis os crimes contra a humanidade.

Adotando-se o sentido jurídico, mais especificamente no campo penal, o transcurso do tempo pode ser entendido como a conveniência política de não ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de não ser executada a sanção em face de lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. (RAMOS,2007, p.23)

Para se entender melhor o conceito de crimes de guerra é necessário compreender o que foi a 1º convenção de Genebra, que foi uma junção de tratados internacionais que citavam leis que protegiam as pessoas civis, para que se reduzisse ao máximo o número de mortes nas guerras, entre essas leis estão por exemplo: Produção e criação de armas químicas, utilização de crianças durante os combates, tratar de forma desumana prisioneiros de guerra que deveriam ter as mínimas condições de vida no cárcere.

A Conferência, também conhecida como “Convenção de Genebra para Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha”, representa um marco para o Regime Internacional dos Direitos Humanos pela sua natureza multilateral, que garante a universalidade das regras e obrigações relacionadas à proteção das vítimas de guerra. (NÉSPOLI,2013, p.4)

Graças a união dos tratados internacionais da convenção de Genebra houve um enorme avanço na área do direito humanitário internacional, mas se há leis que

punem os transgressores de tais atos nefastos durante as guerras que chocaram a humanidade, as vítimas desses crimes terão um limite de tempo para que não percam o direito de terem justiça sobre aqueles que tanto sofreram.

Após a 2ª segunda guerra mundial a questão da prescrição final dos crimes cometidos durante esse período veio à tona. Começou-se no pós-guerra discussões entre vários juristas na Europa e conferências internacionais para se discutir o tema e o Colóquio Internacional de Varsóvia foi uma das grandes vitórias do direito internacional em relação a imprescritibilidade dos crimes pós-guerra, mesmo após 50 anos da segunda guerra à Alemanha ainda cassa criminosos nazistas. (BITTENCOURT,1995). Além disso,

O Colóquio Internacional de Varsóvia reuniu juristas vindos de todo o continente europeu: União Soviética, Polônia, Iugoslávia, Hungria, Tchecoslováquia, República Federal da Alemanha, Áustria, França, Itália, Dinamarca, Bélgica, Países Baixos. Refletiu-se ali sobre o conceito da prescrição, à luz dos textos do pós-guerra que formulavam os princípios do direito repressivo (a Declaração de Moscou, a Resolução de Yalta, os Acordos de Potsdam), bem como daqueles que versavam as modalidades de sua aplicação (o Acordo de Londres e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional, a Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas de 11 de dezembro de 1946, a Lei nº 10 do Conselho de Controle Aliado e a Diretiva nº 38, de 12 de outubro de 1946).(VELLOSO,S/D)

É importante entender que o objetivo desse projeto acadêmico tenta solucionar e discutir os problemas em relação a prescrição dos crimes contra a humanidade de forma que se crie parâmetros jurídicos com o direito internacional humanitário, pois em se tratando do tema prescrição é necessário um estudo minucioso para que não haja lacunas já que o tema da prescrição em vários ramos do direito é uma questão há muito tempo discutida e que se busca ser solucionada.

1.1 A análise do fenômeno da imprescritibilidade

A imprescritibilidade é uma ferramenta do ordenamento jurídico que impede que determinados tipos de crimes sejam prescritos, por isso deve haver um critério para determinado crime ser imprescritível ou não, para isso é necessário ter a tipificação do que é um crime imprescritível, um critério interessante para se identificar

o critério para que o crime seja contra os direitos humanos e sua imprescritibilidade é como esse tipo de crime é tratado pelas leis e convenções internacionais, um exemplo: Tortura, durante a segunda guerra vários médicos alemães utilizaram os judeus em experiências desumanas e cruéis nos campos de concentração. (HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA, S/D)

A tortura é apenas mais uma dentre a lista de violações aos direitos humanos. Atinge diretamente a pessoa humana em sua integridade física e psicológica e pior, é praticada por alguém constituído com as mesmas características biológicas e, na maioria das vezes, racial, religiosa e social. (SOUSA,2012, p.23)

A tortura é um dos crimes mais citados quando se fala em abuso aos direitos humanos, torturar alguém de forma sádica para se satisfazer ou obter alguma informação de forma que cause danos físicos e psicológicos para a vítima ou até a sua morte e o ser humano para se recuperar tanto fisicamente quanto mentalmente leva muito tempo e demora muito mais para que a família e próximos da vítima busquem justiça por esses crimes , por isso que existem tanto leis nacionais de vários países como leis internacionais que a abominam."Art.5º, III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." (BRASIL,1988).

Art.5 - 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (CIDH,1969)

1.2 Os conflitos entre as leis internacionais em relação aos crimes de guerra e direitos humanos

Não só cabe discutir a prescrição nesse tema como também entender por que tantos países têm leis tão diferentes em relação aos outros, primeiramente é e bom esclarecer que isso já começa devidos aos inúmeros congressos e convenções e tribunais penais internacionais que criam leis ou até pressionam vários países a aceitá-las, mas infelizmente ainda existem países com regimes ditatoriais e leis radicais que ainda não têm um pingo de respeito pelo ser humano.

E, diga-se ainda que "atualmente, 49 países no mundo vivem em regime ditatorial – segundo levantamento da Freedom House, ONG americana que monitora anualmente as democracias ao redor do mundo." (SANT´ANA,2016, p.12).

Mesmo com esses números de ditaduras citado anteriormente no mundo afora é bom sempre lembrar o exemplo da América Latina que durante o século XX, ficou à mercê de regimes autoritários e agora são plenas democracias, mas infelizmente as ditaduras deixarão seus legados.

A região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. (PIOVESAN, 2012, p.45)

Mesmo com todos esses conflitos é interessante ver que a maioria dos países tratam em suas constituições os direitos humanos têm um fator muito comum nelas: a dignidade humana, ou seja, se vê que os direitos humanos são fortes nos ordenamentos jurídicos das nações, uma instituição que contribuiu muito para isso foi a corte interamericana de direitos humanos.

O Novo Constitucionalismo constitui-se em uma teoria de avanço democrático da Constituição, por força do qual o conteúdo desta deve expressar, nos limites de suas possibilidades, a vontade soberana de seu povo, o reconhecimento de sua identidade, de sua consciência cultural, dos valores que almejam preservar, e da sua melhor forma de organização social e política, cuja prática deverá ser alcançada por meio de mecanismos de participação popular direta, da garantia dos direitos fundamentais, do procedimento de controle de constitucionalidade promovido pelos cidadãos e da criação de regras que limitem os poderes políticos, econômicos, sociais e culturais. (CADEMARTORI e MIRANDA,2016, p.56)

1.3 A imprescritibilidade sobre o ponto de vista do direito internacional

O direito internacional mudou radicalmente o seu ponto de vista sobre a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade após a segunda guerra mundial e de vários regimes autoritários no século XX, os pioneiros no estudo do tema da prescrição desses crimes foram os europeus principalmente devido as consequências da primeira e segunda grandes guerras.

No âmbito do sistema global, a imprescritibilidade é expressamente prevista em dois documentos internacionais ,o primeiro, na convenção especialmente firmada para tratar sobre essa questão, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 (doravante, Convenção sobre a Imprescritibilidade) e, o segundo, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002 (doravante. Estatuto de Roma) ao definir que os crimes sujeitos à sua competência (crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra) são imprescritíveis (art. 29). (JÚNIOR e CUNHA,2017, p. 34)

Outro ponto interessante de se notar que o século XX passou por muitas mudanças ideias como foi o caso da guerra fria, países entrando em conflitos por questões ideológicas, capitalismo x socialismo, ditaduras de direita e de esquerda principalmente na américa latina, tanto o capitalismo quanto o socialismo tem

influências nas diretrizes dos direitos humanos, citando as mudanças do capitalismo em relação as relações humanas.

O aprofundamento das relações capitalistas gerou modificações tanto no cenário internacional quanto nas próprias relações humanas, cada vez mais guiadas pelo consumo, por práticas individualistas, por ações pautadas apenas no presente e desprovidas de discussões éticas. (LEWIS,2013. p. 12)

1.4 A ultratividade em relação a imprescritibilidade

Por definição:” Ultratividade diz-se de uma lei quando ela é aplicada posteriormente ao fim de sua vigência, ou seja, se uma pessoa comete um crime no período de determinada lei específica, após a sua vigência mesmo assim ela será acusada pela quebra dessa lei, mas o que isso tem a ver com a imprescritibilidade, em si existem similaridades como a punição em relação a quebra de alguma depois de um longo tempo, sendo que na prática a punibilidade do crime ou do delito pela ultratividade se tiver sido cometido em determinado crime específico, um exemplo disso no Brasil em sua constituição federal diz que durante o estado de guerra declarada é permitida a pena de morte, se cometido crime de traição no determinado no art.5º, inciso 47 da CF/88, (BRASIL,1988), ou seja, se determinado indivíduo comete um crime de traição durante a guerra e anos depois dela é descoberto que o crime fora cometido, seguindo os conceitos da ultratividade, esse indivíduo seria condenado a morte, mas na ultratividade se criando uma lei mais benéfica que a pena de morte a lei retroagiria.

Suponha o seguinte fato: uma lei posterior, mais benéfica, vem, e, expressamente, indica no seu texto que os fatos praticados durante a vigência da lei excepcional ou temporária passarão a ser punidos por uma pena reduzida (mais benéfica, portanto,). Neste caso, não resta qualquer dúvida que a lei posterior (mais benéfica) retroagirá para beneficiar todos aqueles que praticaram crimes previstos nas leis excepcionais ou temporárias pretéritas. (OLIVEIRA,2011, p. 65)

2. AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPRESCRITIBILIDADE SOBRE OS CRIMES CONTRA HUMANIDADE

Já foi mencionado que o fim da prescrição para os crimes contra humanidade trouxe justiça as vítimas dessas grandes tragédias, desde as guerras aos regimes autoritários, quando uma determinada guerra ou uma ditadura se encerra sempre as milhões de famílias, parentes ao até as próprias pessoas que sofreram fisicamente e mentalmente procuram que os seus algozes sejam punidos uma grande referência disso é o Tribunal de Nuremberg, “O Tribunal de Nuremberg foi uma corte internacional criada em 1945 para julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial.” (BEZERRA, S/D), mas não só a julgamentos internacionais como também a julgamentos nacionais como os crimes feitos durante a ditadura argentina.

O Tribunal Federal nº 1 da província de Córdoba, na Argentina, começou nesta terça-feira, 6, o julgamento de 21 pessoas acusadas de cometer crimes contra a humanidade no centro clandestino de detenção “D2” durante a ditadura militar do país (1976-1983). Eles são responsáveis pela prisão ilegal, tortura e assassinato de 16 pessoas. (VEJA,2018)

Fica-se imaginando se em vinte ou trinta anos depois de uma ditadura cheias de milhares de mortos e desaparecidos e se esses crimes prescrevessem, os 21 acusados pudessem sair impunes de crimes tão terríveis, imaginasse a sensação terrível e o desrespeito que isso é para as vítimas que sofreram perante essas pessoas, mesmo assim ainda no século vemos países e até continentes que regressam na questão dos direitos humanos como é o caso da África.

Os líderes africanos aprovaram legislação que os libere a si e aos seus aliados de qualquer processo de crimes de guerra, atrocidades contra a humanidade e genocídio movida pelo Tribunal Africano de Justiça e para os Direitos Humanos. A decisão, que saiu da última cimeira da União Africana (UA), na Guiné-Equatorial, já foi condenada pelo Tribunal Penal Internacional e pela Amnistia Internacional. Citado pelo site da Aljazeera, Netsanet Belay apelidou a decisão como “um passo atrás na luta contra a impunidade, uma traição para com as vítimas de crimes e uma séria violação dos direitos humanos”, disse a representante da associação à AFP. (REDE ANGOLA,2014)

A luta contra os direitos humanos está muito longe de acabar, é uma jornada difícil mesmo com esses regressos vemos que o progresso em relação a impunidade está crescendo e a imprescritibilidade é uma grande conquista para os direitos humanos.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRESCRIÇÃO

3.1 Os primórdios do fenômeno da prescrição

É interessante falar que para entender como os crimes começaram a se tornar “imprescritíveis” é bom se ter uma ideia de como começou-se a se utilizar o termo prescrição, para se entender esse fenômeno jurídico é necessário compreender que como a vida têm um fim com a morte o direito e a pretensão de algo também possui o seu prazo fatal, neste trabalho têm se também o objetivo de mostrar como essa palavra se tornou um dos maiores aliados e pressupostos em diversas áreas do direito e de como auxilia o direito no processo temporal das leis de forma e entender como virou uma das palavras mais interessantes e discutidas em leis, doutrinas e jurisprudências no mundo afora e para se ter uma ideia de sua importância ela está em diversos códigos e constituições de diversos países.

É nas antigas fórmulas do processo romano que se encontra a origem da palavra prescrição [1]. Em Gaio (IV, 132) [2], vê-se que o vocábulo praescriptio se constituiu em razão de ser escrita antes das fórmulas, isto é, prae (antes) scriptio. (COSTA,2012) [1]

Com esse conceito a prescrição começou no direito romano o seu processo de inserção no direito, é necessário entender que dando um prazo final a uma ação ou a uma relação jurídica alavancou uma das maiores mudanças jurídicas já retratadas no direito e que mudaria as os alicerces das funções temporais das leis como vimos nos tempos de hoje, mesmo assim no começo de sua criação a prescrição não chegou muito bem vinda ao direito romano já que nessa época o que se predominava no direito romano era a perpetuidade dos direitos, e a prescrição teve que passar por um longo processo de adaptação e evolução para se inserir nas relações jurídicas romanas.

Durante vários períodos históricos o conceito de prescrição em seu processo constante de mudança jurídica vem sendo interpretado de diferentes formas por diversos juristas, ao longo da história como no direito romano tinha uma interpretação diferente, hoje em dia ela é interpretada de diversas formas por vários juristas, e eram trazidos conceitos muito pobres que não definiam a amplitude do que era a prescrição, tanto é que a prescrição ganhou um poderoso aliado a “decadência”, com esse ciclo

evolutivo do direito, a decadência têm como o objetivo de dar um prazo final a um direito o que ajuda a dar uma complementação jurídica a prescrição.

A diferença fundamental entre prescrição e decadência reside no fato do objeto. O objeto da primeira, como já dito, é a ação, e o da segunda, o direito. Diferenciar tais objetos, então, se torna necessário. O direito é uma faculdade de agir que pertencente ao titular, enquanto a ação é um meio judicial de proteção a essa mesma faculdade, quando ela é de alguma maneira ameaçada ou violada. (TARTUCE, 2015)

O fato de que o direito é uma ciência em permanente mudança é o que dá sustentação para dizer que a prescrição é uma parte dessa ciência e com os seus complementos, é de se entender que a prescrição se tornou o maior símbolo na pretensão de se ter um direito a algo e dar um fim a um prazo e a uma incerteza jurídica, portanto em se tratando do ponto de vista histórico a prescrição e o direito estão entrelaçados desde os primórdios do direito romano, devido a isso a prescrição têm evoluído de forma constante e sempre se tornando uma ferramenta importante no processo do direito atual. “Conforme o Direito Romano, a prescrição foi introduzida pelo bem público, para que a propriedade das coisas e os outros direitos não ficassem sempre incertos” (COSTA, 2012).[2], é também de se prezar que graças a prescrição se têm uma finalidade de temporalidade e da segurança jurídica ao direito.

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. (MIRANDA, 1958)

3.2 A função da prescrição e da imprescritibilidade e a importância de dois fatores

A função da prescrição e do porquê dela ser um elemento tão discutido e utilizado no direito atual é que dá um limite a um direito certo ou seja a prescrição têm uma função temporal em uma relação jurídica e dar uma garantia de segurança jurídica, como também não eterniza os direitos, imagine-se você, o leitor deste trabalho, num mundo onde não há prescrição, os inúmeros problemas e conflitos jurídicos que se teria mundo afora, citando-se exemplos em diversas áreas do direito: as inúmeras propriedades que seriam perdidas por milhares de pessoas pela área da usucapião, os inúmeros processos que ficariam pendentes já que vários crimes não teriam como se prescreverem, na área criminal é um recurso bastante utilizado para

garantir que alguns tipos de crimes tenham um limite de tempo para que tanto possa se dar continuidade como não dar continuidade ao processo do crime devido ao seu fator prescricional, nas relações de consumo por exemplo o consumidor têm um determinado prazo por lei para desistir de determinada compra.

A prescrição não existe por si. É sempre o limite de uma função temporal para o exercício de uma pretensão relativa a alegado direito de seu titular contra o legitimado. É uma espécie de qualidade temporal da pretensão a ser exercida e com ela se imbrica de tal sorte que acaba por ser contaminada. (NUNES,2017)

Cabe por isso entender no contexto prescricional, a prescrição não só se trata de leis mas tem o papel jurídico de interromper o prazo temporal de uma lei para que certos processos não se prescrevam no tempo, geralmente no direito se escuta que o processo teve o seu prazo prescricional interrompido devido a um algum fato ocorrido em algum processo um exemplo disso: a morte de uma parte pode acabar automaticamente prescrevendo uma lei ou até um crime ou seja a prescrição é um fator do direito que garante juridicamente a segurança jurídica não só de uma lei mas de um processo, para se entende melhor a prescrição pode-se interromper em diversas etapas de um processo, vejamos um exemplo disso no âmbito de uma etapa no código de processo penal.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). (BRASIL, 1941)

Analisando a inserção da prescrição no contexto jurídico é preciso entender qual o papel da imprescritibilidade nisso tudo, é simples a imprescrição serve como uma forma de dar equilíbrio e complementação a decadência para que determinadas leis e direitos fundamentais humanos sejam garantidos a todos quaisquer esferas jurídicas a imprescritibilidade, como a prescrição atua como uma garantia fundamental do direito para todos, já que é mostrado que determinados crimes são previstos como imprescritíveis por afetar direitos fundamentais.

Como regra, os direitos fundamentais podem ser exercidos a qualquer tempo. Tais direitos não se sujeitam a prazo prescricional. Mesmo que não exercidos durante certo lapso de tempo, os direitos fundamentais não deixam de ser exigíveis em razão disso. Tais direitos são imprescritíveis, ou seja, eles não se perdem por falta de uso. Essa é a regra, mas ela não é absoluta, uma vez que determinados direitos são

prescritíveis. De fato, admite-se restrição dos direitos, mas não sua supressão. Durante o estado de sítio, por exemplo, admite-se a possibilidade de restrições pontuais aos direitos fundamentais, mas ao final do ato, esses direitos voltam a serem plenamente assegurados. (PESTANA,2017, p.45)

É por isso que a prescrição tem a função fundamental no progresso temporal de duração das leis, processos, doutrinas e jurisprudências e graças a imprescritibilidade que tipos de crimes com magnitude mais alta e diversos processos em espera para serem julgados têm uma demora maior para se prescreverem chegando até o grau maior que é a imprescrição, entende-se através desses conceitos que mostra que esses dois fatores não são opostos tanto a prescrição como a imprescritibilidade se complementam como critérios temporais de leis e crimes e principalmente têm o papel de garantia dos direitos fundamentais de todos.

4. A IMPRESCRITIBILIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL

4.1 Os tribunais internacionais e a suas posições em relação a imprescritibilidade dos crimes de guerra

Os tópicos anteriores tiveram o objetivo de explicar as origens e a importância da prescrição e da imprescritibilidade, agora o objetivo tentar abrir um entendimento para que se possa entender a influência da imprescrição sobre o ponto de vista do direito internacional com uma ênfase maior nos tribunais penais internacionais que julgam casos de maior destaque como os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade.

No âmbito jurídico internacional as discussões acerca do tema imprescritibilidade e prescrição como citado anteriormente no presente trabalho nas 1° e 2° guerra mundiais ganharam cada vez mais destaque no direito internacional devido a desconfiança da comunidade internacional em relação a impunidade daqueles que cometeram crimes durante esses períodos que acarretaram em tragédias que chocam o mundo até hoje, uma dos primeiros tribunais a julgar esses tipos de crimes durante o período pós-guerra foi o tribunal militar internacional de Nuremberg.

O julgamento de Nuremberg, além de ter sido um marco do Direito Internacional, impulsionou grandes mudanças na estrutura do Sistema Jurídico Internacional do século XX ao abordar, na seara jurídica internacional, tão inovadores temas como o já citado crime de

genocídio além dos crimes contra a paz e dos crimes contra a humanidade. (VALÉRIO,2006, p.34)

É interessante que se veja que o julgamento de Nuremberg mesmo tendo amplo clamor internacional por punir os nazistas trazendo justiça e paz as nações que sofreram pelos crimes cometidos foi algo que direcionou o direito internacional nos anos seguintes para outros tribunais internacionais penais pra que haja uma punibilidade aos chefes de Estado por esses tipos de crimes, como se pode ver que em Nuremberg foram punidos chefes do alto escalão do exército nazista.

Além de Nuremberg outro tribunal penal internacional que teve importante destaque no período pós guerra que como diz no texto de foi o tribunal militar do extremo oriente ou tribunal de Tóquio, que teve como principal tarefa julgar os crimes de guerra durante as guerras japonesas na segunda guerra mundial, algo importante de se destacar desse tribunal militar foi a carta de Tóquio que dava definições e categorias para os crimes de guerra e contra paz que se desviava um pouco das definições desses crimes que foram feitas em Nuremberg.

A Carta de Tóquio estabelece as três categorias de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com uma diferença no que se refere à guerra de agressão: enquanto Nuremberg trata apenas de guerra “declarada”, o Estatuto do Tribunal do Extremo Oriente prevê como crime “o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não”. Com isso, poder-se-ia levar a juízo os criminosos de guerra japoneses pelo ataque a Pearl Harbor, o qual tinha ocorrido sem a declaração de guerra formal do Japão aos Estados Unidos da América. (GONÇALVES, 2001, p.203)

Mesmo com esses importantes avanços na esfera jurídica internacional com os tribunais penais internacionais (TPI), ainda faltava um TPI ou algum estatuto de leis que englobasse vários países na forma de julgar os crimes de genocídio e de guerra, foi então que veio o estatuto de Roma em cooperação com organização das nações unidas e graças a isso o TPI passou além de ser utilizado por vários países o estatuto de Roma se vinculou as leis nacionais desses países e justo por isso passou a ter mais relevância no cenário do direito internacional no combate aos crimes de maior gravidade no cenário internacional, outro ponto interessante a ser discutido é em questão a retroatividade do estatuto, “O TPI não possui jurisdição retroativa e somente atua em fatos ocorridos após a entrada em vigor, em julho de 2002” (MIGALHAS,2010), o que é um fator triste já que no século XX, um período em que

houver guerras e ditaduras foram cometidos muitos crimes de maior gravidade o estatuto de Roma entraria como um grande reforço na luta contra esses crimes.

O Estatuto de Roma é um instrumento jurídico internacional que conta com 128 artigos. E ele não é o único. São várias as organizações internacionais relacionadas aos processos jurídicos e criminais. Ele é o fundamento documentado do Tribunal Penal Internacional. Nenhum país que adotou suas regras pode atuar sem recorrer ao que ficou acordado em Roma. (ROSSETTI,2018)

Graças a punição desses crimes em Nuremberg e Tóquio, que foram os principais impulsos e inspirações para que surgissem tribunais e estatutos internacionais como o Estatuto de Roma em 1998, o direito internacional junto a imprescritibilidade desses crimes deu um norte para que nos anos a seguir os países se utilizem dos tribunais penais internacionais atrelado ao estatuto de Roma possam estabelecer rumos melhores para o direito penal e humanitário internacional.

4.2 A atuação dos tribunais penais internacionais nos dias atuais

O mundo no século XX mesmo passando por duas grandes guerras infelizmente até hoje sofre com os crimes que causam espanto em diversos países como ditaduras genocidas, guerras entre países e massacres, é com esse objetivo que o tribunal penal internacional (TPI), que é o recurso utilizado para punir esses crimes atrozés que causam tanta repercussão na comunidade mundial e felizmente graças ao (TPI) várias decisões foram condenatórias, citando um exemplo de guerras dos anos 90: O Tribunal Penal Internacional (TPI) para a antiga Iugoslávia condenou nesta sexta-feira o ex-general croata Ante Gotovina por crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos em 1995 contra a população sérvia na croácia. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011).

Os tribunais penais internacionais mesmo sendo fundamentais e ocorrendo um incrível avanço para o direito internacional mesmo assim vêm sofrendo atualmente devido a alguns conflitos com alguns países por causa de diversos fatores como por exemplo: países não reconhecem o TPI e o estatuto de Roma por terem impasses com o conselho de segurança das nações unidas ocorrendo até a saída de países do TPI, ou seja, infelizmente se houverem crimes de genocídio nesses países o TPI não poderá julgá-los.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) entrou na sua segunda década de funcionamento e estabeleceu-se no centro de um sistema de justiça penal internacional e de proteção dos direitos humanos que também inclui jurisdições nacionais e outros tribunais internacionais. No entanto, o TPI continua a enfrentar vários desafios que resultam das suas próprias características e decorrem das especificidades do direito e das relações internacionais. (TELES E MARTINS,2017, p.49)

Outro desafio que o TPI vem enfrentando é o de como as legislações de diversos países mesmo vinculados ao estatuto de Roma e a falta de cooperação dos países com o TPI, devido a isso ocorre que os países que têm diversos conflitos principalmente com problemas políticos tendem a se afastar mais da jurisdição do TPI, um dos fatores que mostra a importância do TPI para o direito penal internacional é que o TPI é um último recurso quando as autoridades e nem a legislação dos países não têm condições de julgar esses tipos de crimes em escala maior e isso no mundo de hoje é extremamente fundamental já que temos inúmeros países com legislações e autoridades que demonstram a falta de legislação e competência suficiente para julgar tanto crimes de genocídio, de guerra e contra humanidade, ou seja, o TPI age como uma jurisdição complementar de apoio as leis desses países.

TPI baseia-se no princípio da complementaridade, de acordo com o artigo 17.º do seu estatuto. Trata-se de um tribunal de último recurso que intervém apenas quando o estado territorial ou de nacionalidade é «incapaz de, ou não quer» instaurar ações judiciais contra crimes internacionais graves que possam ter sido cometidos no seu território ou pelos seus nacionais. (TELES E MARTINS,2017, p.45)

Fica entendido que não importa o quanto o TPI tenha diversas conquistas junto ao direito internacional, o desafio sempre será os embates entre os países que se desvincularam ao TPI, pois existem muitos questionamentos de que o TPI estaria atuando de forma indevida, como é o caso de alguns países no continente africano, e até um dos motivos alegados pelos países africanos seria devido as suas leis entrarem em conflito com as leis do tribunal penal internacional e também até por motivações políticas, inclusive levou a saída de países importantes ao cenário internacional como a África do Sul.

A revolta dos países africanos com o TPI se tornou oficial com o anúncio da saída do Burundi. O motivo é que o tribunal começou uma investigação, em abril, por violências no país provocadas pelo anúncio de uma candidatura do presidente Pierre Nkurunziza a um terceiro mandato, em 2015. A repressão à revolta deixou mais de 400 mortos e 3.400 pessoas foram presas. (FOLHA DE SÃO PAULO,2016)

Devido a essas situações o TPI tem o dever jurídico de intervir nesses países onde há uma insegurança jurídica clara, pois fica claro que esses países com legislações falhas e uma fraca força constitucional precisam de suporte internacional para que os povos desses países não passem por inúmeras injustiças.

5. APLICAÇÃO

5.1 A aplicabilidade dos tribunais penais internacionais no âmbito jurídico nacional de vários países

Até agora no presente trabalho que tem como o objetivo de entender melhor o alicerce que há entre imprescritibilidade e os crimes de genocídio e guerra, há uma questão que sempre fica em mente nos estudos do direito internacional, como que as respectivas leis de vários países com suas legislações tão diferenciadas uma das outras se aplicam as leis internacionais e como que os dois tipos de lei se complementam para que evitem ao máximo entrarem em conflito ?.

Para responder essa pergunta é necessário entender que como foi explicado durante o artigo sobre o ponto de vista dos tribunais penais internacionais, o TPI só entra para julgar casos quando não há como determinados países julgarem esses determinados tipos de crimes, e mesmo países com governos democráticos e com constituições sólidas têm conflitos com o TPI, para demonstrar melhor o contexto disso existem situações de casos de conflitos entre leis nacionais.

Um caso interessante para se analisar é a extradição de criminosos de guerra e de crimes de genocídio e também crimes com grande alcance internacional, existem vários casos de destaque internacional que por entraves jurídicos e políticos entre determinado país e a comunidade internacional deixam de extraditar criminosos internacionais, um caso que se estendeu muito e causou muita polêmica na época foi o caso do italiano Cesare Battisti que depois de fugir para diversos países passou muito tempo exilado no Brasil já que se beneficiou do asilo político, Battisti foi condenado a prisão perpétua na Itália por terrorismo e múltiplos homicídios, isso levou a divergências diplomáticas entre Brasil e Itália.

O caso Battisti é uma demonstração de diversas decisões políticas e constitucionais, a história do caso já mostra isso por si só, já que o supremo tribunal

federal retirou o refúgio político de Battisti que lhe permitia sua extradição para Itália mas então vêm a parte constitucional e política do caso, por causa de fatores como a constituição brasileira mais as cláusulas do tratado de extradição só o presidente poderia decidir pela extradição.

O presidente da República tomou hoje a decisão de não conceder a extradição ao cidadão italiano Cesare Battisti, com base em parecer da Advocacia Geral da União. O parecer considerou atentamente todas as cláusulas do Tratado de Extradição entre o Brasil e Itália, em particular a disposição expressa na letra “f”, do item 1, do artigo 3 do Tratado, que cita, entre as motivações para a não extradição, a condição pessoal do extraditando. Conforme se depreende do próprio Tratado, esse tipo de juízo não constitui afronta de um Estado ao outro, uma vez que situações particulares ao indivíduo podem gerar riscos, a despeito do caráter democrático de ambos os Estados. (CAMPANERUT,2010)

Graças as leis brasileiras e de uma decisão política do presidente em exercício na época, Battisti foi tratado como refugiado político no Brasil, agora indo para o âmbito da comunidade jurídica internacional, foi uma decisão que causou algumas turbulências diplomáticas para o Brasil, já que a Itália tentou de várias maneiras fazer com que Battisti fosse extraditado, tanto é que recorreu ao tribunal internacional, ou seja, isso mostra a importância de uma esfera jurídica internacional em conflitos como esse.

O governo italiano lamentou nesta quinta-feira (9) a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil de negar, na quarta (8), a extradição do ex-ativista Cesare Battisti, condenado à prisão perpétua na Itália por quatro assassinatos, e anunciou que levará o caso à Corte Internacional de Justiça (CIJ) de Haia, na Holanda. (G1,2011)

Por outro lado, existem casos em que a extradição em cooperação com tribunais internacionais e países que independente de posições políticas ou constitucionais levam a sério os crimes de guerra como é o caso da Sérvia com a prisão do General Ratko Mladic que foi responsável por um massacre ocorrido na guerra da Bósnia em que mais de oito mil muçulmanos foram executados, “O TPI indiciou Mladic por crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio, devido a seu papel na guerra da Bósnia (1992-95) e especialmente na matança de Srebrenica, em 1995, quando cerca de oito mil muçulmanos foram executados.” (G1,2011)

De todo o modo fica constatado que o TPI e a legislação internacional tentam trabalhar da melhor forma possível para que haja uma cooperação entre os países que estão de acordo com o estatuto de Roma para que os ordenamentos jurídicos e

as leis desses países para que tanto não ocorram situações como ocorreram no Brasil no caso “Battisti” e que sejam mais favoráveis como no caso “Mladic”.

5.2 A imprescritibilidade aplicada ao estudo de casos de crimes contra a humanidade

Durante este artigo se mostrou como a imprescritibilidade foi conceituada para que se possa entender melhor o seu modelo de aplicação em diversos casos, mas como ela se torna aplicável na prática e de forma contundente, por isso é necessário a análise de alguns casos para que possa entender melhor o contexto de como a imprescritibilidade se encaixa em diversos ordenamentos jurídicos.

Os crimes imprescritíveis ao longo das décadas no século XX devido as fatalidades praticadas pelos regimes totalitários criou uma árvore genealógica para imprescritibilidade, para explicar isso melhor um exemplo exaustivamente citado é o regime nazista, o nazismo tinha um como seu maior princípio o racismo a superioridade da raça, depois das milhões de vidas perdidas por conta dessa infame ideologia, ocorreu os julgamentos e a perseguição aos criminosos nazistas, como o racismo foi a raiz principal do nazismo, o racismo se tornou algo que vem da raiz desses crimes de genocídio e felizmente vem sendo tratado como crime imprescritível por diferentes ordenamentos jurídicos de diversos países, ou seja, as consequências de tragédias anteriores levaram a imprescritibilidade e com as décadas até os dias atuais transformar os princípios ideológicos de regimes totalitários uma prática de crime imprescritível.

No sistema jurídico brasileiro temos repressão ao crime de genocídio em nível constitucional e infraconstitucional. Em termos de constituição, estabelece o art. 3º como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos de forma equitativa, independente da etnia ou raça. (STF, S/D [1])

Para mostrar a aplicação da imprescritibilidade é preciso analisar o crime de racismo através do caso “Siegfried Ellwanger”, editor e escritor nazista que no Brasil espalhou livros com mensagens racistas aos judeus e negando o holocausto judeu, já foi condenado por essas práticas, tentou entrar com o pedido de habeas corpus com a tese de que o crime prescreveu.

Note-se que a questão central em debate no HC 82.424/RS era a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art. 5º, inciso XLII, da CF/88, tendo em vista que o impetrante alegava a prescrição do

crime de apologia ao nazismo (art. 20, caput, Lei do Racismo). Portanto, a jurisprudência do STF define como imprescritível o crime de discriminação social, o que inclui o anti-semitismo. (STF, S/D)

É interessante notar que mesmo o habeas corpus recorrendo a tese da prescrição do crime de nazismo se esqueceu de como o ordenamento jurídico brasileiro, tem a constituição como o seu supremo condutor, já que nem mesmo a lei do racismo ou nenhuma lei pode bater de frente com a constituição, ou seja, já mostra o conceito kelsiano da hierarquia das normas jurídicas, isso mostra a tese já dita neste trabalho de como nações democráticas, com constituições sólidas e um poder judiciário bastante atuante tem maior capacidade de aplicar o conceito de imprescritibilidade de forma a combater esses tipos de crimes.

Outro caso para corroborar melhor a aplicação da imprescritibilidade é mostrando o exemplo de como na Argentina ocorreu a decisão da corte suprema argentina de invalidar as leis de anistia “ponto final e obediência devida” para militares pelos crimes cometidos durante a ditadura militar, a decisão torna inconstitucional as duas leis.

Em 14 de junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) da Argentina declarou a inconstitucionalidade das leis de Ponto Final (23.492) e de Obediência Devida (23.521), que impediam a punição dos crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado entre 1975 e 1983. Essa decisão judicial é o corolário de um processo de luta de quase três décadas contra a impunidade, levado a cabo pelo movimento dos direitos humanos. (GUEMBE, 2005 [1])

Agora analisando essa decisão os principais motivos de ter declarado a inconstitucionalidade mostra também que além do fator da imprescritibilidade e da força constitucional, existe outro fator, os direitos humanos, a constituição argentina tem incorporado em suas leis um tratado de direitos humanos e isso é uma garantia fundamental a qualquer constituição e a qualquer país democrático que passou por períodos ditatoriais e que tiveram constante turbulência política.

A incorporação dos tratados de direitos humanos à Constituição Nacional argentina, em 1994, foi determinante para que as decisões políticas ofensivas aos direitos das vítimas de graves violações aos direitos humanos não fossem mais toleradas. Ao adotar esses tratados e outorgar-lhes hierarquia constitucional, o Estado assumiu obrigações especiais de caráter internacional. (GUEMBE, 2005 [2])

CONCLUSÃO

Para finalizar este trabalho fica claro que durante o percurso deste artigo, a imprescritibilidade é uma ferramenta jurídica que complementada pela prescrição têm a função principal de dar segurança ao direito e de dar garantias fundamentais e constitucionais principalmente no que se dirige a pesquisa aos direitos humanos e através de explicações sobre sua história e de sua aplicação tanto no ambiente jurídico internacional através da atuação dos tribunais internacionais e no nacional com suas constituições.

Aos poucos se conseguiu responder a pergunta inicial deste artigo “Há alguma forma de criar uma solução para que os crimes de guerra sejam imprescritíveis e que haja um consenso internacional sobre isso?”

Sim, através da força constitucional e jurídica das nações, durante essa pesquisa ficou mais do que demonstrado que países democráticos e com garantias constitucionais aos direitos humanos têm a plena capacidade de julgar e de tratar esses tipos de crimes, mas sempre devem estar aliados e com auxílio cooperação internacional jurídica das nações, através de convenções internacionais como o estatuto de Roma e o tribunal penal internacional criando uma jurisdição internacional para auxiliar os países.

O que fica de aprendizado neste artigo é que para entender melhor o conceito de imprescritibilidade e direitos humanos é sempre bom compreender a função temporal tanto de uma lei quanto de um crime e entender que de acordo com o nível das consequências desses fatores e que quanto maiores forem as tragédias nos genocídios e nas guerras se manterá por causa da imprescritibilidade a segurança jurídica e constitucional para que se tenha o direito de justiça perante atos tão nefastos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana, **Tribunal de Nuremberg: o julgamento que condenou os nazistas**, Sem Data, Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/tribunal-de-nuremberg/> > Acesso em 03 de dezembro de 2019

BITTENCOURT, Silvia, **Alemanha ainda caça criminosos de guerra**, 1995, Disponível em : < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/2/26/mundo/18.html> > Acesso em 03 de dezembro de 2019

BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em 15 de maio de 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 03 de dezembro de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 03 de dezembro de 2019

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; MIRANDA, José Alberto, **Democracia, Constituição e Relações Exteriores: o papel do Direito e da Cidadania no Contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**, 2016, Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000100093 > Acesso em 03 de dezembro de 2019

CAMPANERUT, Camila, **Lula decide não extraditar o italiano Cesare Battisti e reage à crítica da Itália**, 2010, Disponível: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2010/12/31/lula-decide-nao-extraditar-o-italiano-cesare-battisti.htm> > Acesso em 23 de maio 2020

CIDH, **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 1969, Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > Acesso em 27 de novembro de 2019

COSTA, Eduardo Cunha da, **Breves considerações acerca da prescrição**, 2012, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33081/breves-consideracoes-acerca-da-prescricao> > Acesso em 1º de abril de 2020

COSTA, Eduardo Cunha da, **Breves considerações acerca da prescrição**, 2012, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33081/breves-consideracoes-acerca-da-prescricao> > Acesso em 1º de abril de 2020

DANTAS, Haendel, **A guerra revela o pior lado do ser humano**, 2014, Disponível em: < <https://comunicadores.info/2014/05/28/guerra-revela-o-pior-lado-ser-humano/> > Acesso em 18 de novembro de 2019

FOLHA DE SÃO PAULO, **Entenda por que os países africanos estão deixando o TPI**, 2016, Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1832615-entenda-por-que-os-paises-africanos-estao-deixando-o-tpi.shtml> > Acesso em 21 de maio de 2020

FOLHA DE SÃO PAULO, **TPI condena ex-general croata a 24 anos de prisão**, 2011, Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2011/04/903015-tpi-condena-ex-general-croata-a-24-anos-de-prisao.shtml> > Acesso em 28 de abril de 2020

G1, **Acusado de crimes de guerra na Sérvia pode ser extraditado, diz corte**, 2011, Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/acusado-de-crimes-de-guerra-na-servia-pode-ser-extraditado-diz-corte.html> > Acesso em 23 de maio de 2020

G1, **Governo italiano diz que levará caso Battisti ao Tribunal de Haia**, 2011, Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/06/governo-italiano-diz-que-levara-caso-battisti-ao-tribunal-de-haia.html> > Acesso em 23 de maio de 2020

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUEMBE, María José, **Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina**, 2005, Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200008&lng=pt&nrm=iso#tx14 > Acesso em 25 de maio de 2020

HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA, **As experiências médicas nazistas**, Sem Data, Disponível em: < <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-medical-experiments> > Acesso em 03 de dezembro de 2019

JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Barros; CUNHA, Amanda Guimarães da, **A (im) prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**, 2017, Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2317/pdf> > Acesso em 01 de dezembro de 2019

LEWIS, Susan, **Exclusão Social e os Direitos Humanos na América Latina**, 2013, Disponível em: < <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/88/80> > Acesso em 01 de dezembro 2019

MIGALHAS, **Estatuto de Roma : Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional completa 12 anos**, 2010, Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/111307/estatuto-de-roma-tratado-que-instituiu-o-tribunal-penal-internacional-completa-12-anos> > Acesso em 18 de maio de 2020

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, Tomo VI, § 662.

NÉSPOLI, Gabriela, **Hoje na História: 1864 - É estabelecida a primeira Convenção de Genebra**, 2013, Disponível em: < <https://operamundi.uol.com.br/historia/30731/hoje-na-historia-1864-e-estabelecida-a-primeira-convencao-de-genebra> > Acesso 18 de dezembro de 2019

NUNES, Jorge Amaury Maia, **Prescrição extintiva e prescrição intercorrente vistas sob a ótica do novo CPC**, 2017, Disponível em : < <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/254397/prescricao->

[extintiva-e-prescricao-intercorrente-vistas-sob-a-otica-do-novo-cpc](#) > Acesso em 12 de maio de 2020

OLIVEIRA, Marcel Gomes de, **Estudos aprofundados sobre as leis excepcionais e temporárias**, 2011, Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudos-aprofundados-sobre-as-leis-excepcionais-e-temporarias/> > Acesso 03 de dezembro de 2019

PESTANA, Barbara Mota, **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**, 2017, Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> >

PIOVESAN, Flávia, **Direito Humanos e Diálogo entre Jurisdições**, 2012, Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/176/170> > Acesso em 04 de dezembro de 2019

RAMOS, Marcel Figueiredo, **Da imprescritibilidade dos crimes do Tribunal Penal Internacional – reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, 2007, Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-imprescritibilidade-dos-crimes-do-tribunal-penal-internacional-reflexos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/> > Acesso em 18 de novembro 2019

REDE ANGOLA, **Impunidade para os crimes de guerra**, 2014, Disponível em: < <http://www.redeangola.info/impunidade-para-os-crimes-de-guerra/> > Acesso em 03 de dezembro de 2019

ROSSETTI, Victor, **Tribunal Penal Internacional: o que é e como atua?**, 2018, Disponível em: < <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/> > Acesso em 28 de abril de 2020

SANTA ANA, Thais, **Quantos Países Ainda Vivem em Ditadura**, 2018, Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-paises-ainda-vivem-em-ditadura/> > Acesso em 01 de dezembro de 2019

SOUSA, Fernanda Nepomuceno de Sousa, **A Tortura à Luz do Direito Internacional**, 2012, Disponível em: < <https://domtotal.com/artigo/2768/18/05/a-tortura-a-luz-do-direito-internacional/> > Acesso em 03 de dezembro de 2019

STF, **Supremo Tribunal Federal**, Sem data, Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf > Acesso em 25 de maio de 2020

STF, **Supremo Tribunal Federal**, Sem data, Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf > Acesso em 25 de maio de 2020

TARTUCE, Giovanna, **Prescrição e decadência: conceito, semelhanças e diferenças**, 2015, Disponível em: < <https://giotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/254200302/prescricao-e-decadencia-conceito-semelhanças-e-diferenças> > Acesso em 12 de maio de 2020

TELES, Patrícia Galvão; MARTINS, Daniela, **O Tribunal Penal Internacional: Desafios atuais**, 2017, Disponível em: <

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992017000200003 > Acesso em 21 de maio de 2020

TELES, Patrícia Galvão; MARTINS, Daniela, **O Tribunal Penal Internacional: Desafios atuais**, 2017, Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992017000200003 > Acesso em 21 de maio de 2020

VALÉRIO, Paloma Pirez, **O Tribunal de Nuremberg e o sistema jurídico internacional**, 2006, Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/o-tribunal-de-nuremberg-e-o-sistema-juridico-internacional/> > Acesso em 22 de Abril de 2020

VEJA, **Tribunal argentino julga 21 por crimes durante a ditadura militar**, 2018, Disponível em : < <https://veja.abril.com.br/mundo/tribunal-argentino-julga-21-por-crimes-durante-a-ditadura-militar/>> Acesso em 03 de dezembro de 2019

VELLOSO, Ana Flávia Penna, **A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais**, Sem Data, Disponível em : < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27118.pdf> > Acesso 18 de novembro de 2019